PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003465-54.2021.8.05.0154 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: AILSON SANTOS GAMA Advogado (s): VINICIUS REIS FONSECA (OAB/BA 55.405) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. LEI Nº 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 22 KG DE COCAÍNA, APROXIMADAMENTE 06 KG DE MACONHA, 485G DE CRACK E 06G DE HAXIXE. BALANÇA DE PRECISÃO. DECRETO CONDENATÓRIO. APELAÇÃO DEFENSIVA, PLEITEANDO A REFORMA DA SENTENÇA, COM CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO "TRÁFICO PRIVILEGIADO". REDUCÃO DA PENA DE MULTA. ALTERAÇÃO REGIME PRISIONAL. OPINATIVO MINISTERIAL, MANIFESTANDO-SE PELO DESPROVIMENTO DO APELO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE CONFIGURADAS. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO PRESTADOS DE FORMA UNÍVOCA E COESA. ELEVADA QUANTIDADE E VARIEDADE. APREENSÃO DE PETRECHOS PARA O TRÁFICO. DENEGAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LAD. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO OU REDUCÃO DA PENA DE MULTA. FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. DOSIMETRIA REALIZADA DE FORMA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. I - Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por AILSON SANTOS GAMA, ora apelante, irresignado com a respeitável sentença condenatória proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA, cujo teor julgou procedente a pretensão acusatória para condená-lo como incurso nas penas do art. 33. caput. da Lei nº 11.343/2006, fixada a pena em 05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa. II - 0 apelante interpôs o presente recurso, pugnando, em suas razões recursais pela sua absolvição, aduzindo não haver nos autos provas capazes de autorizar a prolação de édito condenatório, uma vez que se deu exclusivamente baseado nos depoimentos dos policiais. Subsidiariamente, requereu a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, com a consequente redução da pena que lhe foi impingida na sentença e sua substituição por reprimenda restritiva de direitos, além da diminuição proporcional da pena de multa. Por fim, pugnou pela concessão do direito de recorrer em liberdade (ID. 29747701). III - Opinativo Ministerial (ID.32688873), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do Apelo interposto, mantendo-se o Decisum em sua integralidade. IV — Os elementos de convicção trazidos aos autos (prisão em flagrante, após a apreensão de 22 (vinte e dois) tabletes de cocaína, com peso aproximado de 22,634 kg (vinte e dois quilos, seiscentos e trinta e quatro gramas); 3 (três) porções de haxixe, pesando 6g (seis gramas); 12 (doze) tabletes de maconha, com massa de 6,788 kg (seis quilos, setecentos e oitenta e oito gramas); 1/2 (meio) tablete de crack, pesando 485g (quatrocentos e oitenta e cinco gramas), uma balança de precisão, dois celulares), além dos depoimentos firmes e harmônicos das testemunhas, são robustos, suficientes e idôneos para comprovar que a conduta praticada pelo Apelante se enquadra no tipo penal descritos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. V - Os depoimentos dos Policiais, Agentes do Estado no desempenho da função pública, usufruem da presunção de credibilidade e confiabilidade que somente podem ser derrogados diante de evidências em sentido contrário, o que não se verifica na hipótese. VI - Mantém-se a denegação da incidência do "tráfico privilegiado", em razão da elevadíssima quantidade de drogas apreendidas em poder do Apelante, bem como a variedade, indicando o regular exercício da traficância, aliada à apreensão de petrechos utilizados para o tráfico, como balança de precisão. Os estupefacientes apreendidos tinham valor muito elevado, o que

indica a existência de uma organização criminosa para gerir tamanha atividade. A minorante em voga está direcionada para punição com menor rigor o pequeno traficante, isto é, aquele indivíduo que não faz da traficância o seu meio de vida, o que não é o caso dos autos. VII-Impraticável a conversão em penas restritivas de direitos, pois não preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 44, I, CPB, em razão do quantum da pena aplicada. VIII - A pena de multa é o preceito secundário da norma penal incriminadora, possuindo natureza cogente, e a possibilidade de sua isenção viola o princípio constitucional da legalidade. Inviável a sua redução, quando fixada no mínimo legalmente previsto. Todavia, no caso de insolvência absoluta do réu, a pena pecuniária pode não ser executada até que a sua situação econômica permita a execução, sendo que a análise de tal possibilidade fica a cargo do Juízo das Execuções. IX- Recurso desprovido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELACÃO CRIMINAL de Nº 8003465-54.2021.8.05.0154, provenientes da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA, figurando como Apelante: AILSON SANTOS GAMA e Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 8 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003465-54.2021.8.05.0154 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: AILSON SANTOS GAMA Advogado (s): VINICIUS REIS FONSECA (OAB/BA 55.405) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Tratase de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por AILSON SANTOS GAMA, ora apelante, irresignado com a respeitável sentença condenatória proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA, cujo teor julgou procedente a pretensão acusatória para condená-lo como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Ultimada a instrução criminal, bem como apresentadas as alegações finais de ambas as partes, sobreveio sentença, cujo teor julgou procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o réu à pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor correspondente a um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato (ID. 29747670). Inconformado com o édito condenatório, o apelante interpôs o presente recurso, pugnando, em suas razões recursais pela sua absolvição, aduzindo não haver nos autos provas capazes de autorizar a prolação de édito condenatório, uma vez que se deu exclusivamente baseado nos depoimentos dos policiais. Subsidiariamente, requereu a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, com a consequente redução da pena que lhe foi impingida na sentença e sua substituição por reprimenda restritiva de direitos, além da diminuição proporcional da pena de multa. Por fim, pugnou pela concessão do direito de recorrer em liberdade (ID. 29747701). Por sua vez, refutando a tese bramida pela defesa, o Ministério Público, em contrarrazões, perfilhou a manutenção da sentença hostilizada em todos os seus termos (ID. 29747708). Opinativo Ministerial (ID.32688873), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do Apelo interposto, mantendo-se o Decisum em sua integralidade. Eis o relatório. Passo a decidir. Salvador/BA, 18 de

outubro de 2022. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003465-54.2021.8.05.0154 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: AILSON SANTOS GAMA Advogado (s): VINICIUS REIS FONSECA (OAB/BA 55.405) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do Recurso. Insurge-se a Defesa do Apelante pela sua absolvição, asseverando que as provas carreadas aos autos são insuficientes para fundamentar uma condenação por tráfico de drogas. Alternativamente, a redução da pena, com incidência da minorante referente ao "tráfico privilegiado", bem como a redução da pena de multa e pelo direito de recorrer em liberdade. Consta da Inicial Incoativa: "[...]Que, no dia 23 de agosto de 2021, por volta das 19h15min, na Avenida Paraíso, nas proximidades da "Academia Matrix", bairro Jardim Paraíso, município de Luís Eduardo Magalhães/BA, o apelante Ailson Santos Gama trazia consigo substância entorpecente análoga à maconha, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, para fins de tráfico. Na data e horário mencionados, policiais militares receberam denúncia de que um homem, a bordo de uma motocicleta, realizava "delivery" (entrega) de drogas próximo à praça do bairro Jardim Paraíso. Nesse contexto, a quarnição saiu em diligência pelo local, deparando-se com o ora apelante, cuia motocicleta quardava as mesmas características contidas na denúncia. Em busca pessoal, encontrou-se nas vestes do recorrente cinco porções de maconha, com massa de 28 g (vinte e oito gramas), além da guantia de R\$ 3.112,00 (três mil cento e doze reais). Após lhe ser dada voz de prisão em flagrante, o acusado admitiu, perante a Polícia Militar, a prática da entrega de drogas, conduzindo os policiais a uma mata localizada no bairro Florais Lea III, onde lhes foi entregue uma mala que estava oculta no matagal, contendo as seguintes substâncias: 22 (vinte e dois) tabletes de cocaína, com peso aproximado de 22,634 kg (vinte e dois quilos, seiscentos e trinta e quatro gramas); 3 (três) porções de haxixe, pesando 6g (seis gramas); 12 (doze) tabletes de maconha, com massa de 6,788 kg (seis quilos, setecentos e oitenta e oito gramas); 1/2 (meio) tablete de crack, pesando 485g (quatrocentos e oitenta e cinco gramas), uma balança de precisão, dois celulares. Em auto de avaliação presente nos autos, observa-se que a reunião das substâncias entorpecentes apreendidas apresenta valor superior a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais). Também restaram apreendidos o celular do acusado e sua motocicleta, de placa OKX-3A57. Pois bem . Analisando-se o mérito da presente ação penal, mostram-se incontroversas a autoria e a materialidade do delito, pressupostos probatórios aptos a supedanear a presente condenação. Com efeito, a materialidade do delito está comprovada através do auto de exibição e apreensão auto de exibição e apreensão (ID. 29747546 - Pág. 11), do laudo de constatação provisório (ID. 29747546 -Pág. 13/14), das imagens do material apreendido (ID. 29747547 - Pág. 1) e do laudo pericial (ID. 29747550 — Pág. 1/2), cujos termos atestam a natureza das substâncias apreendidas, que são de uso proscrito no País, circunstâncias estas que comprovaram a materialidade do delito. A autoria do mesmo modo, resta demonstrada pelos depoimentos dos policiais que efetuarem a prisão em flagrante do Apelante, que se mostraram convictos e seguros, em absoluta harmonia, seja na seara inquisitorial, seja no âmbito processual, confirmando a prática delitiva, tendo em vista as circunstâncias em que se sucederam os fatos. Neste sentido, as declarações

das testemunhas JHONE MAICON BARBOSA DA PAIXÃO: THIAGO BATISTA COSTA: LOHAN RENE ARAÚJO REIS, através do PJE-Mídias, a saber: "[...]Que estavam fazendo ronda no bairro Jardim Paraíso, onde tomaram ciência que tinha um rapaz na direção de uma moto entregando droga, utilizando de sua profissão para ter facilidade nessa atividade. Então, de posse das características do indivíduo, começaram a fazer rondas no intuito de localizá-lo, encontrando-lhe perto da praça. Ato contínuo, fizeram a abordagem na frente da Academia Matrix, ao que encontraram droga dentro da sua cueca; que ele chegou a resistir a prisão, não querendo ser preso de forma alguma, então o algemaram; quando ele ficou mais calmo, explicou que era de fora da cidade e que sabia onde tinha mais drogas, que estava com medo e que nunca fora preso; que perguntaram a ele porque ele estava com tanto medo e ele disse que tinha receio de que "o pessoal" viesse cobrá-lo, com tantas drogas; então foram até um local ermo indicado, em que havia uma grande quantidade de droga, junto com uma balança de precisão, depois levaram o acusado até a delegacia[...]" (Policial Militar Jhone Maicon Barbosa da Paixão) "[...] Oue receberam uma denúncia a qual afirmava que haveria um indivíduo que entregava drogas utilizando uma motocicleta preta, e que tinha a função de quardar uma mochila com drogas; fizeram abordagem na frente da Academia Matrix, quando comprovou a veracidade dos fatos, já que ele estava com uma pequena quantidade de drogas; que deram voz de prisão, então o mesmo tentou fugir e começou a gritar por socorro; fizeram o uso da força para tentar contê-lo, quando ele ficou mais calmo, e começou a colaborar, dizendo que era novo na cidade, que tinha uns 5 ou 6 meses em Luiz Eduardo, que há uma semana recebeu uma missão de quardar uma mochila com drogas, então levou os policiais até o local onde guardava a referida mochila, uma região de mata, escondida atrás de uns galhos; que os policiais pegaram tudo e levaram até a delegacia junto com o autuado. Ainda relatou que a abordagem foi realizada em via pública, sendo testemunhada por diversos civis (Policial Militar Thiago Batista Costa ). "[...] Que estavam em patrulhamento pela cidade, quando recebeu a denúncia de um indivíduo que estava indo entregar uma droga, perto da praça onde ficava a Academia Matrix; que passaram as características e era um motoboy. Então efetuaram a abordagem e foi encontrado com ele umas drogas dentro do bolso; que encontrou uma quantia em dinheiro também e foram com ele em um esconderijo, onde ele escondia o resto da droga; que, dentro de uma mala, apreenderam as drogas e levaram para delegacia junto com o autuado. Relatou, também, que ele reagiu a prisão, então tiveram que fazer uso de força moderada para algemá-lo. Lembra-se que era muita cocaína e tinha maconha com o acusado; que só se recorda da droga e da quantidade de dinheiro, "que era muito". Relatou, ainda, que o acusado comentou que era de Irecê/BA, que já havia sido preso naquela Comarca e que foi para Luís Eduardo trabalhar de mototáxi[...]" (Policial Militar Lohan Rene Araújo Reis ). Consoante se vê, as versões apresentadas pelos policiais se mostram, desse modo, seguras, harmônicas e coesas, fazendo-se aptas, portanto, a servir de prova para embasar decreto condenatório. Além disso, não há nada a indicar que os Militares fossem inimigos do Apelante ou quisessem incriminá-lo e, também, não houve provas da ocorrência de flagrante forjado. Oportuno ainda destacar que é indiferente o fato da prova dos autos lastrear-se nos testemunhos dos Policiais que participaram da diligência de apreensão, se tais testemunhos se mostrarem coerentes entre si, ratificando a moldura fática descrita na Denúncia. Sobre o tema em debate, confiram-se julgados do c. STJ, em transcrição literal: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.

ABSOLVICÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Entende esta Corte que "os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie" (AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022). 2. A desconstituição das premissas fáticas para concluir pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para a figura típica do art. 28 da Lei 11.343/2006, demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.014.982/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.). Considerando, então, que não aflorou da instrução criminal qualquer fato novo que pudesse infirmar o conteúdo da denúncia, os indagados depoimentos dos policiais não merecem e nem devem ser desconsiderados, porquanto não haveria motivo para, antecipadamente, vedá-los, pois as hipóteses de impedimento ou suspeição estão elencadas na lei processual de forma taxativa. Cabe destacar que a argumentação trazida pela Defesa, acerca da suposta agressão policial sofrida pelo recorrente, que teria sido perpetrada no intuito de se forjar a apreensão do material ilícito. Nesse diapasão, nota-se que, em que pese o testemunho de Gabriele da Silva Pereira — a qual narra ter presenciado a violência policial em via pública —, depreende—se claramente de seu depoimento, ao ser questionada pelo órgão acusatório, e, depois, pelo magistrado a quo, que ela diz apenas ter visto os policiais aplicando um golpe de "mata-leão" no recorrente, pois ele tentava "se sair" da abordagem (a testemunha é firme ao dizer que não presenciou os policiais desferindo murros ou socos no apelante), sendo que a narrativa da testemunha é compatível com os depoimentos dos próprios prepostos do Estado, que afirmam que o apelante reagiu de forma muito contundente à abordagem, sendo necessário o uso de força para contê-lo. Saliente-se que os policiais alegaram que o Apelante estava estava muito nervoso e com medo de ser preso, porquanto a quantidade e valor dos entorpecentes apreendidos poderia acarretar problemas para ele, uma vez que "perdeu" as drogas que seriam comercializadas , demonstrando medo após o "prejuízo" sofrido. Em arremate, verifica-se que as escoriações atestadas no laudo de exame de lesões corporais, realizado dois dias após a prisão em flagrante, não apontam gravidade compatível com prática de tortura ou agressão, restando registrada a existência somente de "escoriação arredondada com características de arrasto de 0,3 x 0,3cm em região frontal direita; escoriação linear de 04cm em face interna de braço direito" (Num. 29747553 Pág. 5). O Réu, tanto na fase policial (ID 29747547), quanto em juízo, negou a autoria dos fatos, tanto em relação à conduta de "trazer consigo", quanto à conduta de ter em "depósito". Disse apenas que consigo trazia "um baseado" para consumo próprio e uma quantia em dinheiro de R\$8.000,00 (oito mil reais) que seria de um cliente que deveria ser depositado na instituição bancária, enquanto foi abordado na motocicleta (placa policial OKX-3A57), seu meio de trabalho. Como se observa, o contexto probatório é convergente no sentido de que o Apelante cometeu a conduta delitiva, executando os verbos "trazer consigo" e "ter em depósito", pois preso em flagrante de posse de mais de 22 kgs de cocaína, aproximadamente 6 kgs de maconha, 485g de crack e 6g de haxixe), aliada à balança de precisão , sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, se enquadrando no tipo penal previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. É cediço que a Lei Antidrogas não exige para a caracterização do delito de Tráfico de Drogas, que o Agente seja surpreendido comercializando estupefacientes, sendo, pois, dispensável a prova do seu fornecimento, desde que outras condutas típicas estejam evidentes no acervo probatório, mormente tratando-se de um tipo misto alternativo, que apresenta uma multiplicidade de núcleos e verbos dentre os quais se enquadra a conduta do Recorrente. Vale esclarecer que a Lei Antidrogas não exige para a caracterização do delito de tráfico, que o Agente seja surpreendido comercializando estupefacientes, sendo, pois, dispensável a prova do seu fornecimento, desde que outras condutas típicas estejam evidentes no acervo probatório, mormente tratando-se de um tipo misto alternativo, que apresenta uma multiplicidade de núcleos e verbos dentre os quais se enquadra a conduta do Recorrente. O acervo probatório consubstanciado na prisão da Recorrente, de posse de estupefacientes, corroborado por outros elementos de prova como os depoimentos dos Policiais e os Laudos Periciais, evidenciam que os entorpecentes tinham como destino a comercialização ilegal, mormente pela elevada quantidade e variedade apreendida, bem como modo de acondicionamento, estando o acervo probatório apto a fundamentar o decreto condenatório. Em assim sendo, é forçoso reconhecer que o aludido inconformismo defensivo padece de substrato fático e jurídico, haja vista que a condenação do Apelante se mostra amparada em lastro probatório seguro, descabendo falar em absolvição por ausência de provas. Dessarte, materialidade e autoria encontram-se devidamente demonstradas nos autos, não prosperando o pleito absolutório formulado pela defesa. Entendo que as provas foram suficientes para demonstrar o exercício da narcotraficância, razão pela qual imperativa a manutenção do Decreto Condenatório. Superada tal fase, passo à análise da dosimetria da pena. DOSIMETRIA DA PENA Pena-base estabelecida em 05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa, malgrado tenham sido apreendidos mais de vinte e oito quilos de drogas variadas, cocaína, haxixe e crack, sendo esta última de alto potencial lesivo à saúde, já que natureza e a quantidade da droga não podem ser utilizadas simultaneamente para justificar o aumento da pena-base e afastar a redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, sob pena de caracterizar bis in idem Na segunda fase, ausentes atenuantes ou agravantes, mantida a pena nesta fase intermediária. Assim, foi tornada definitiva a pena no patamar acima fixado, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa., estabelecendo-se o regime prisional inicial semiaberto, na forma o artigo 33, § 2º, b, CP. Com relação à aplicação da causa especial de diminuição da pena, para o reconhecimento da causa benéfica em comento, faz-se necessário que o agente: seja primário; de bons antecedentes; não se dedique às atividades criminosas; não integre organização criminosa. É um conjunto de fatores que demonstra a distância do agente com a prática de crime e que deixa ver sua maneira de ser e de comportar-se em sociedade. No caso dos autos, a elevada quantidade e variedade de droga evidenciam sofisticação na atividade de traficância. Veja-se que o produto tóxico apreendido tinha valor muito elevado, o que indica a existência de uma organização criminosa para gerir tamanha atividade, inexistindo dúvidas de que o apelante se dedica a atividade criminosa, ambiciosa e voltada para o lucro rápido e fácil como é o tráfico ilícito de drogas. Logo, como bem decidido pelo Juízo de origem, não faz jus à especial causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da

Lei nº 11.343/06. Assim, considerando-se a elevadíssima quantidade e natureza das drogas apreendidas em poder do Apelante (art. 42 da LAD), observando-se que a reunião das substâncias entorpecentes apreendidas apresenta valor superior a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), além dos petrechos utilizados para o exercício da narcotraficância, entendo inaplicável o redutor. Neste sentido, recente julgado da Corte superior, que ora trago à baila: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. [...] 2. Quanto à minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, salientou o Tribunal de origem que "A ação criminosa envolveu elevada quantidade de drogas [2 porções brutas de crack, ao peso líquido total de 134,99 gramas], de dinheiro [R\$1.630,00] e de uma balança, num cenário que indica um acentuado envolvimento dos apelantes no tráfico de drogas. Designadamente, não se trata de uma situação típica de pessoas iniciantes neste tipo de atividade. Além disso, não comprovaram a contento o exercício de atividade lícita" (fl. 40). 3. Uma vez que foi concretamente fundamentada a impossibilidade de incidência do referido redutor, não há nenhum fato novo e relevante que seja capaz de alterar o posicionamento adotado pela decisão ora agravada. 4. Em relação à revisão do regime inicial, deve ser mantida a imposição do modo inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal, porquanto a acusada foi condenada a reprimenda superior a 4 anos de reclusão. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 658.628/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.). Deixo de substituir por penas restritivas de direitos, em razão da vedação prevista no artigo 44, I, CPB, tendo em vista o quantum da pena aplicada. Quanto ao pleito de revogação da prisão cautelar para que se aguarde o julgamento do recurso em liberdade, entendo que razão não assiste à Defesa. Isso porque o juízo a quo deixou fundamentado em sentença que emanam dos autos razões bastantes para a manutenção de sua custódia antecipada, sobretudo para se evitar a reiteração delitiva, garantindo-se, pois, a ordem pública, assim justificando: "Quanto à liberdade do Réu, entendo que é caso de manterse a prisão preventiva haja vista a permanência, em concreto, dos requisitos autorizadores, adequandoa, contudo, ao regime de cumprimento fixado na sentença, qual seja, o semiaberto. A presente sentença acentuou o requisito da garantia da ordem pública e fez emergir o requisito da garantia da aplicação da lei penal previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Assim, reviso e mantenho a prisão preventiva do Réu, o qual deverá cumpri-la, a partir deste pronunciamento, repise-se, na forma semiaberta". (Num. 29747670 -Pág. 7) Conclui-se, portanto, pela negativa do Réu Apelar e liberdade, pois subsistentes os requisitos do artigo 312 do CPP, como bem fundamentado pelo juízo primevo, a fim de garantir-se a ordem pública e evitar-se a reiteração delitiva. Por fim, a Defesa pede a redução do pagamento da pena de multa, em razão da hipossuficiência do Réu. É cediço que a multa se configura no preceito secundário da norma penal incriminadora, e como tal, imprescindível para os objetivos da reprimenda, quais sejam a retribuição e a prevenção. Deste modo, não pode ser ela afastada, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, bem como inviável a sua redução, já que fixada no mínimo legalmente previsto. Todavia, no caso de insolvência absoluta do réu, a pena pecuniária pode não ser

executada até que a sua situação econômica permita a execução, sendo que a análise de tal possibilidade fica a cargo do Juízo das Execuções. Destarte, entendo irreprochável o Decisio fustigado, pois devidamente escorado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo sido adotado acertadamente o critério trifásico do artigo 68, da Lei Penal c/c art. 42, da Lei nº 11.343/2006, quando da realização da dosimetria, inexistindo reparos a serem realizados. Ex positis, e pelo quanto analisado nos presentes autos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. É como voto. Salvador, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_ de 2022. Presidente Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator Procurador de Justiça